



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0032447-92.2014.8.06.0071
Apenso:	0031400-83.2014.8.06.0071, 0031834-72.2014.8.06.0071
Classe:	Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto:	Improbidade Administrativa
Requerente:	Ministério Público do Estado do Ceará
Requerido:	Rafael Aureliano Gonçalves Branco e outros

I. RELATÓRIO

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em face de **Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos, Rafael Aureliano Gonçalves Branco (Rafael Branco), Pedro Eugênio Maia Moreira (Pedro Alagoano), Francisco Hebert Pereira Bezerra (Nando), Celso Oliveira Rodrigues (Celso dos Frangos), Luciano Saraiva Faustino, Dárcio Luiz de Sousa, Antônio Marcos Januário de Souza (Marquinho do Povão), Henrique Antônio Brito Leite (Henrique Leite), Nágila Maria Rolim Gonçalves, José Pedro da Silva (Galego da Batateira), Francisco Rivailldon Teles Braga e Francisco Laércio Teles Braga**, qualificados, conforme inicial de fl. 5/47.

Alega o autor da ação, em síntese, que os dois primeiros demandados (Ronaldo e Rafael), respectivamente, no exercício da função de Prefeito Municipal e Secretário de Governo deste município, montaram, entre agosto e outubro de 2013, um esquema de compra de votos dos nove vereadores promovidos, conhecidos popularmente por Pedro Alagoano, Nando, Celso dos Frangos, Luciano Saraiva, Dárcio Luiz, Marquinho do Povão, Henrique Leite, Nágila e Galego da Batateira, com a distribuição de cargos públicos para seus apadrinhados e dinheiro financiado pelos dois últimos promovidos, conhecidos por Rivailldon e Laércio, empresários locais do ramo de medicamentos que mantém negócios milionários com este município, com a finalidade de obterem a reprovação das contas de governo do ano de 2009 do ex-prefeito municipal, Samuel Vilar de Alencar Araripe, principal opositor político do primeiro promovido, mesmo tendo recebido parecer favorável à aprovação pelo TCM, com a finalidade de torná-lo inelegível, e assim impedindo-lo de candidatar-se a Deputado Estadual nas eleições gerais de 2014.

Informa que, para consolidar sua emprestada criminosa, no dia 07.10.2013, véspera do julgamento das aludidas contas pela Câmara Municipal, o primeiro promovido (Ronaldo) realizou uma reunião na sua casa com 15 dos 19 vereadores locais, arregimentados pelo segundo promovido (Rafael Branco), e os dois empresários promovidos (Rivailldon e Laércio), oportunidade em que ele efetuou o pagamento de R\$ 50.000,00 para cada um dos nove vereadores promovidos, bem como ameaçado os demais vereadores presentes com a promessa de demissão de seus apadrinhados contratados como servidores pela prefeitura.

Acrescenta que, entre os vereadores que negociaram seu voto, teve especial relevância a participação do promovido Pedro Alagoano, porque ele atuava como líder dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

demais, e, agindo nessa condição, tentou extorquir o ex-prefeito Samuel Araripe, exigindo-lhe dinheiro como condição para contrariar a orientação do primeiro promovido (Ronaldo) e aprovar suas contas.

Como principal prova do alegado, apresentou uma gravação ambiente feita pelo ex-prefeito Samuel Araripe, onde ele gravou o vereador promovido Dárcio Luiz dizendo, textualmente, que na fatídica reunião, o primeiro promovido (Ronaldo) chamou cada um dos nove vereadores promovidos, inclusive ele, no seu quarto e entregou, em espécie, a quantia de R\$ 50.000,00, totalizando R\$ 450.000,00.

Pelo exposto, concluiu que os promovidos praticaram atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e violação aos princípios fundamentais da Administração Pública, razão pela qual pugnou pela procedência da ação com a consequente condenação de todos eles nas penas do art. 12, I e III, da Lei 8.429/92.

Juntou os documentos (fl. 48/418).

Preparatoriamente, ajuizou as ações cautelares de nº 31400-83.2014.8.06.0071 e 31834-72.2014.8.06.0071 (apenas), a primeira com a finalidade de afastar os 11 primeiros promovidos de seus respectivos cargos públicos pelo prazo de 60 dias e quebrar seus sigilos bancários, e a segunda com a finalidade de quebrar o sigilo bancário dos dois últimos promovidos e de suas empresas, tendo sido o pedido liminar da primeira acolhido parcialmente, com o afastamento de 5 dos 9 vereadores promovidos, e o da segunda acolhido integralmente. Posteriormente, todos os acusados abriram mão de seu sigilo bancário e concordaram com a juntadas das provas decorrentes (interrogatório de fl. 956).

Notificados, os dois primeiros e os dois últimos promovidos apresentaram as defesas prévias de fl. 451/479, 485/514 e 519/543, respectivamente. Alegaram, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de justa causa e por falta de individualização da conduta atribuída a cada um dos promovidos. Alegaram ainda a imprestabilidade da gravação de voz que instruiu a inicial, porque realizada por terceira pessoa, estranha aos envolvidos na ação. No mérito, alegaram que os fatos narrados na inicial são fruto de engenhosidade política do ex-prefeito Samuel Vilar Alencar Araripe, com a finalidade de prejudicá-los, razão pela qual pugnaram pela improcedência da ação, acaso superadas as preliminares. Os demais promovidos, por sua vez, apresentaram a defesa prévia de fl. 546/557, onde arguiram, em preliminar, a nulidade da distribuição da ação por dependência para este juízo, ao fundamento de que a ação cautelar, por ter natureza satisfativa, não tornou prevento este juízo, e a inépcia da inicial, por ausência de justa causa e por falta de individualização da atribuída a cada um dos promovidos. No mérito, alegaram a total ausência de provas, razão pela qual pugnaram pela improcedência da ação, no caso de eventual superação das preliminares.

Ouvido sobre as defesas prévias, o Ministério Público apresentou manifestação, na qual pugnou pelo recebimento da inicial (fl. 559/563).

Toda as preliminares foram rejeitadas e a inicial foi recebida (decisão de fl. 565/59).

Citados, os promovidos apresentaram contestação. Ronaldo Sampaio apresentou a de fl. 609/639, Rafael Branco a de fl. 641/672 e Rivailldon e Laércio a de fl. 674/697,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

reiterando as preliminares e os demais termos de suas respectivas defesas prévias. Os demais (nove vereadores) apresentaram a de fl. 758/774. Arguiram as preliminares de inépcia da inicial e da falta de interesse de agir do Ministério Público. No mérito alegaram a falta de prova e a inexistência do elemento dolo necessário à caracterização da prática dos atos de improbidade administrativa que lhes foram imputados. Ao final, pugnaram pela improcedência da ação.

Todas as preliminares foram analisadas e rejeitadas e o feito foi saneado (decisão de fl. 786/787).

Houve audiência de instrução e julgamento com a oitiva do ex-prefeito Samuel Araripe como declarante e do depoimento de cinco testemunhas (fl. 896). Em continuação foram ouvidas mais três testemunhas (fl. 943), as declarações dos promovidos (fl. 956) e o depoimento de outras três testemunhas (fl. 1208).

Na oportunidade, todos os acusados concordaram com a quebra do sigilo bancário requerida nas ações cautelares e juntada da respectiva documentação nos presentes autos, o que gerou os documentos de fl. 1244/5276. Tais documentos foram analisados pelo Sistema de Investigação de Movimentação Financeira (SIMBA) da Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP). A conclusão foi no sentido de que nenhum valor decorrente da compra e venda dos vereadores passou pela conta bancária de qualquer dos promovidos.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público disse que as provas produzidas nos autos comprovaram os fatos narrados na inicial, razão pela qual pugnou pela total procedência da ação (fl. 5288/5302). Os promovidos Ronaldo Sampaio (fl. 5311/5341), Rafael Branco (fl. 5342/5371) e Rivailldon Teles e Laércio Teles (fl. 5372/5392) reiteram a ilegalidade da gravação de som do vereador promovido Dárcio Luiz já analisada e rejeitada nas suas defesas prévias e contestação. No mérito, alegaram a falta de prova dos fatos alegados na inicial, razão pela qual pugnaram pela improcedência da ação. Os demais promovidos (nove vereadores) reiteraram a preliminar de inépcia da inicial pela falta de individualização das condutas já analisada e rejeita na defesa prévia e contestação. Além disso, defenderam a ilegalidade da gravação do vereador Dárcio ao fundamento de que elas foram obtivas mediante coação. No mérito pugnaram pela improcedência da ação por absoluta falta de prova dos fatos alegados na inicial.

Por outro lado, acrescento que as duas ações cautelares inominadas preparatórias à presente ação estão aptas ao julgamento (apenas). Assim sendo, em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade processual, serão julgadas na presente sentença.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Relatei. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Das Preliminares:

1.1. Inépcia da inicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

Com esta preliminar os nove vereadores promovidos reiteram a defesa processual já analisada e rejeitada tanto na sua defesa prévia como na contestação. Insistem que a inicial é inepta por não ter feito a devida individualização da conduta ilícita de cada promovido. Contudo, ao contrário do alegado, a inicial descreveu, sim, a conduta de cada um dos promovidos. Nela consta que o primeiro promovido (Ronaldo), na condição de prefeito municipal, agindo através do segundo promovido (Rafael Branco), na condição de Secretário de Governo, reuniu em sua casa, no dia 07.10.2013, 15 dos 19 vereadores da Câmara Municipal local, oportunidade em que comprou o voto dos ora defendantes com a distribuição de cargos públicos para seus apadrinhados e o pagamento em dinheiro, no valor de R\$ 50.000,00, para cada um deles, fornecido pelos dois últimos promovidos (Rivailldon e Laércio), empresários locais que atuam no ramo de medicamentos, com negócios milionários com este município, para que eles desaprovassem, na sessão da Câmara do dia seguinte (08.10.2013), a contas de governo do ano de 2009 do ex-prefeito, Samuel Araripe, seu principal desafeto político, com a finalidade de torná-lo inelegível, para que ele não pudesse se candidatar a Deputado Estadual na eleições gerais do ano seguinte (2014).

Assim sendo, REJEITO a preliminar em apuro.

1.2. Ilegalidade da gravação:

Os promovidos Ronaldo Sampaio, Rafael Branco e Rivailldon Teles e Laércio Teles alegaram a ilegalidade da gravação da conversa que o ex-prefeito teve com o vereador promovido Dárcio Luiz, na qual este narra a referida compra de votos, ao fundamento de que ela foi feita por terceiro (Davi Araripe), e não por um dos interlocutores.

Trata-se de reiteração de alegação já analisada e rejeitada tanto na sua defesa prévia como na sua contestação. A razão é muito simples, uma vez que embora possa ter sido executada por Davi Cariri, trata-se de gravação ambiental feita a mando e para atender interesse de Samuel Araripe, que estava presente no ambiente da gravação, sabia que a conversa estava sendo gravada e tinha o domínio da ação. Em outras palavras, o terceiro citado estava fazendo a gravação por ordem dele (Sr. Samuel Araripe). Portanto, legitimo é esse meio de prova na comprovação dos fatos narrados. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: RE 583937 – QO/RS e ARE 742192/SC – Relator: Min. Luiz Fux – p. DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013).

A mesma alegação foi feita pelos nove vereadores promovidos, porém, ao fundamento de que a gravação do vereador Dárcio Luiz foi feita sob coação, num momento em que ele se encontrava sob forte efeito de bebida alcoólica.

De fato, o próprio promovido Dárcio Luiz afirmou perante este juízo que estava embriagado no momento em que foi gravado pelo ex-prefeito Samuel Araripe, o que fez com que ele tenha narrado um fato que jamais aconteceu (fl. 956).

Ocorre, no entanto, que, ao contrário do alegado, o áudio da citada gravação (fl. 221 do processo nº 32400-83.2014, anexo) demonstra que ela ocorreu numa situação ambiental em que o citado vereador apresenta uma voz bastante lúcida, sem embargo nem titubeio de qualquer natureza. Contudo, quando ouvido por este juízo, ele disse que inventou o que foi gravado para se ver livre da pressão que recebera naquele momento do ex-prefeito Samuel Araripe, o enteado dele, Davi Araripe, e do cunhado dele, o vereador Guer. De fato,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

dar para se perceber no áudio que estas pessoas fazem uma certa pressão para ele votar favorável às contas do ex-prefeito. No entanto, não houve em nenhum momento ameaça de qualquer natureza ou até mesmo elevação de voz.

Na esfera cível, vale ressaltar que o Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 152 que, “no apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influenciar na gravidade dela”.

Em outras palavras, é dizer que a coação relevante para viciar a declaração de vontade deve ser aquela suficiente para incutir ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Do ponto de vista penal a coação irresistível pode ser física ou moral. A primeira se concretiza quando o esforço físico/muscular do autor é insuficiente para livrá-lo da ação do coator. A segunda se apresenta sob a forma de ameaça perpetrado pelo coator ao autor, o qual é compelido a praticar a ação delituosa, sob pena de sofrer um prejuízo maior.

No caso, o que a gravação mostra foi que o ex-prefeito Samuel Araripe se utilizou do argumento de ter prestado vários favores políticos ao citado vereador como forma de obter a garantia do voto dele na aprovação de suas contas de governo do ano de 2009. Nada demais para um homem com a experiência política de 40 anos como vereador, como é o caso do vereador Dárcio.

Dessa forma, sob a ótica das condições pessoais e circunstanciais, concluo que a pressão a que foi submetido o vereador Dárcio Luiz pelo ex-prefeito Samuel Araripe e seus acompanhantes, no momento da gravação do citado áudio, não constituiu emprego de violência psicológica capaz de viciar a sua vontade.

Assim sendo, REJEITO a preliminar em apuro.

2. Do mérito

Introdução

Cotejando a inicial e as provas a ela juntadas, constatei que o pontapé inicial dos fatos que fundamentaram a ação foi o interesse do primeiro promovido (Ronaldo Sampaio), então prefeito municipal do Crato, de impedir seu principal opositor político, o ex-prefeito Samuel Araripe, de concorrer ao cargo eletivo de Deputado Estadual nas eleições de 2014. Com isso em mente, ele ordenar o segundo promovido (Rafael Branco), seu Secretário de Governo, a convencer os vereadores locais a reprovarem as contas de governo de 2009 do seu alvo que haviam chegado na Câmara Municipal para julgamento com parecer favorável do TCM. Para tanto, ele estava autorizado a oferecer ou retirar empregos na prefeitura e dinheiro, este proveniente dos dois últimos promovidos (Rivailldon e Laércio), empresários locais do ramo de medicamentos com negócios milionários com este município.

Paralelamente, aportou na Câmara Municipal uma denúncia apresentada por Francisco Edson Pires Vilar, conhecido por TUTU, inimigo declarado do ex-prefeito, trazendo à tona uma série de irregularidades não detectadas pelo TCM na gestão daquele



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

alcaide, com sérios impactos nas suas contas de governo do ano de 2009 (fl. 323/335). Ela foi a base do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara pela rejeição das citadas contas.

A denúncia foi apresentada no dia 27.09.2013 (fl. 323) e, coincidentemente, o denunciante foi agraciado, no dia 14.10.2013, com a nomeação para o cargo de confiança de ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, símbolo CDS 04, com lotação no Gabinete do Prefeito Municipal (fl. 402). No entanto, devido à repercussão negativa, a Portaria sua da nomeação foi revogada no dia 29.10.2013 (fl. 404). Mas, tão logo a poeira baixou, ele voltou a ser nomeado para outro cargo de confiança. Desta vez, para o cargo de ASSISTENTE EXECUTIVO II, símbolo CDA 02, com lotação na Secretaria Municipal de Governo (fl. 403).

Pronto. Estava criado um fato político para justificar a reprovação das contas de governo do ano de 2009 do ex-prefeito Samuel Araripe.

2.1. Individualização das condutas e as provas existentes.

2.1.1. Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos

De acordo com a inicial, Ronaldo Sampaio executou seu plano político de tornar inelegível seu maior opositor, o ex-prefeito Samuel Araripe, com a finalidade de impedi-lo de candidatar-se ao cargo de Deputado Estadual nas eleições gerais de 2014, comprando, com empregos na prefeitura e dinheiro, os nove vereadores promovidos, para que eles votassem pela desaprovação das contas de governo do ano de 2009 de seu alvo, as quais haviam recebido parecer favorável do TCM pela aprovação.

Como forma de execução de seu plano, fez pelo menos duas reuniões com os vereadores, valendo-se sempre da atuação ostensiva de seu Secretário de Governo, Rafael Branco, segundo promovido. A primeira foi na casa de seu irmão Neudes e a outra na sua própria casa. Esta foi realizada justamente na véspera do dia em que se realizaria a votação das citadas contas na Câmara Municipal, na qual se encontravam presentes 15 dos 19 vereadores locais. Nela, segundo a gravação do vereador Dárcio Luiz (fl. 221 do processo nº 32400-83.2014, apenso), feita pelo ex-prefeito Samuel Araripe, seu enteado Davi Araripe e seu cunhado vereador Guer, o prefeito Ronaldo Sampaio chamou individualmente no seu quarto e entregou a cada um dos nove vereadores promovidos, inclusive o próprio Dárcio Luiz, a quantia de R\$ 50.000,00, totalizando R\$ 450.000,00, e ameaçou os demais vereadores com a promessa de tomar os empregados que eles tinham na prefeitura, para que todos votassem pela desaprovação das contas do ex-prefeito Samuel Araripe.

Sobre esta reunião, Ronaldo disse em suas declarações perante este juízo o seguinte (fl. 956):

Que houve uma reunião na sua casa na véspera da votação das contas de Samuel pela Câmara. Que, na oportunidade, alguém falou nas contas de Samuel, mas não deu atenção.

Os vereadores que estiveram presentes nessa reunião e foram ouvidos por este juízo confirmaram a sua realização, no entanto, nenhum deles confirmou o fato da compra de votos narrado pelo vereador Dárcio Luiz. Contudo, o vereador **Jales Duarte Veloso**, ouvido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

como testemunha disse (fl. 894):

Que esteve numa reunião na casa de Neudes, irmão do prefeito Ronaldo, realizada antes da reunião que houve na casa do prefeito, onde o tema era a desaprovação das contas do ex-prefeito Samuel Araripe. Que na oportunidade o vereador Henrique Leite (promovido) disse que ia votar em Samuel, mas, se o prefeito conversasse com ele dois minutos ele mudaria seu voto. E na mesma hora o prefeito conversou com ele. Que o prefeito lhe falou que queria a desaprovação das contas do ex-prefeito Samuel porque tinha uma mágoa dele, por ele ter lhe chamado de pedófilo.

Sobre essa mesma reunião, falaram perante este juízo os vereadores:

Roberto Pereira Anastácio (Bebeto), fl. 894:

Que os vereadores Guri (Raimundo Soares da Silva) e Jales (Velooso) relataram que estiveram numa reunião realizada na casa de Neudes, irmão do prefeito. O tema era a desaprovação das contas de Samuel, a pedido do prefeito. Que os únicos vereadores que não estavam nessa reunião foram a testemunha, Amadeu e Guer. Que na casa de Neudes não houve pagamento.

Raimundo Soares da Silva (Guri), fl. 894:

Que esteve numa reunião na casa de Neudes, irmão do prefeito. Que lá havia vários vereadores e foi falado sobre a votação das contas de Samuel na Câmara. Que o vereador Henrique Ficou confuso. Aí o prefeito conversou em particular com ele. Que alguns vereadores falaram para Ronaldo quanto ele dava para a desaprovação das contas de Samuel, aí ele respondeu que não ia entrar nesse jogo.

Na mesma linha foram as declarações do ex-prefeito **Samuel Vilar Alencar Araripe**, que disse perante este juízo o seguinte (fl. 894):

Que teve uma reunião em Fortaleza com os vereadores Pedro Alagoano, Luciano Saraiva, Celso dos Frangos, Marquinho do Povão e Geur, a pedido deles. Na oportunidade, o vereador Pedro Alagoano, dizendo falar em nome do grupo formado por dez vereadores, pediu-lhe uma ajuda financeira como condição para aprovar suas contas de governo do ano de 2009, alegando que o prefeito Ronaldo queria que elas fossem desaprovadas. Que houve mais uma reunião em Fortaleza e duas em Juazeiro do Norte com o vereador Pedro Alagoano e outros vereadores do citado grupo, também a pedido deles. Que em todas eles, o vereador Pedro Alagoano voltou a pedir ajuda financeira para aprovar suas contas, chegando a dizer numa delas a seguinte frase: "Samuel, tire essa jararaca do bolso." Que diante da iminência de desaprovação de suas contas, marcou com o prefeito Ronaldo uma reunião para o dia 07.10.2013, na AABEC, desta cidade. No entanto, ele não compareceu, mas mandado em seu lugar o seu Secretário de Governo, Rafael Branco (segundo promovido). Que além dele, estiveram presentes nessa reunião os vereadores Luiz Carlos (presidente da Câmara) e Pedro Alagoano. Que na oportunidade Pedro Alagoano voltou a insinuar no sentido do pagamento da já citada ajuda financeira como condição para aprovar suas contas na sessão da Câmara do dia seguinte. Que o declarante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

descartou essa possibilidade, tendo, em resposta, o vereador Pedro Alagoano emborcado uma garrafa de água mineral, o que o declarante entendeu como sendo uma mensagem no sentido de que suas contas seriam mesmo reprovada. Que logo em seguida, ainda na companhia de seu filho Davi e o vereador Guer, este recebeu uma ligação do vereador Dárcio, dizendo que naquele momento estava numa reunião na casa do prefeito com 15 vereadores com o objetivo de reprovar as contas do declarante na sessão da Câmara do dia seguinte. Que à noite, por volta das 7 ou 8 horas, foi, juntamente com seu filho Davi e seu cunhado vereador Guer, na casa do vereador Dárcio Luiz. Que na oportunidade Dárcio disse que ele e mais oito vereadores tinham recebido R\$ 50.000,00 cada um do prefeito Ronaldo. Que ele disse ainda que o declarante só ia ter dois votos. Que Dárcio foi sempre cordial e não se sentiu pressionado em nenhum momento. Que no dia seguinte apresentou a gravação para o presidente da Câmara, vereador Luiz Carlos, com o objetivo de que ele dividisse com o prefeito para estancar o problema. Que o vereador Jales Veloso, parceiro político seu de muitos anos, lhe disse que na reunião que houve na casa do irmão do prefeito, o vereador Henrique Leite, eleito por sua coligação, havia dito que votava com o declarante, mas, se o prefeito falasse com ele 5 minutos ele mudaria seu voto. Aí o prefeito o chamou e ele mudou o voto.

Sobre a referida gravação, o vereador **Luiz Carlos Saraiva**, ouvido como testemunha, disse a este juízo o seguinte (fl. 1208):

Que à época dos fatos era o presidente da Câmara Municipal. Que tomou conhecimento da gravação antes dela ser divulgada na rádio. Que ouviu uma parte da fita com Samuel, no carro dele, e ele contou sobre o restante. Que Samuel lhe disse que se suas contas fossem reprovadas ele faria uso da gravação. Que logo em seguida Samuel foi à rádio dizer que se suas contas fossem desaprovadas ele ia dizer o nome dos vereadores que estavam lhe extorquindo para aprovar-las. Que isso causou uma indignação na população, o que fez com que ela passasse a pedir a desaprovação das contas de Samuel, como forma de força-lo a dizer quem era os vereadores que estavam lhe extorquindo. Que isso fez com que muitos vereadores que iam votar pela aprovação tenham mudado seu voto para a reprovação das contas de Samuel. Que no seguinte à entrevista de Samuel, os vereadores fizeram um BO na delegacia de polícia contra ele, e o vereador entrou na justiça com uma interpelação judicial como forma de obriga-lo a dizer quem era os vereadores que estavam lhe extorquindo. Que se Samuel não tivesse feito as ameaças suas contas teriam sido aprovadas. Que foi um dos que mudou seu voto devido às ameaças de Samuel. Que depois da desaprovação de suas contas, Samuel divulgou a gravação em várias etapas.

Sobre a revolta da população contra os vereadores e destes contra Samuel Araripe, falaram a este juízo, como testemunhas, os vereadores:

José Nilton Brasil (fl. 1208):

Que votou pela desaprovação das contas de Samuel porque ele foi à rádio educadora dizer que os vereadores estavam extorquindo-o para prová-las. Que ficou indignado com isso.

Paulo de Tarso Cardoso Varela (fl. 1208):



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

Que Depois da entrevista de Samuel na rádio, a população se voltou contra os 19 vereadores para saber o nome dos que o estavam extorquindo. Que depois da desaprovação de suas contas, Samuel apenas divulgou a gravação de Dárcio, mas nunca disse o nome dos vereadores que o estavam extorquindo. Que tudo leva a crer numa montagem de Samuel para motivar a prisão de alguém pelo Judiciário.

Para saber o eventual caminho do dinheiro supostamente utilizado no dia da reunião na casa do prefeito Ronaldo para pagamento dos nove vereadores promovidos, foi quebrado o sigilo bancário de todos os acusados. Contudo, a Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública não encontrou, no levantamento técnico que realizou, nenhuma evidência de que ele tenha transitada pela conta bancária de qualquer dos promovidos.

Minhas considerações:

De fato, as provas indicam que o então prefeito Ronaldo Sampaio resolveu trabalhar no sentido de conseguir, na Câmara Municipal, a reprovação das contas de governo do ano de 2009 de seu maior adversário político, o ex-prefeito Samuel Araripe. Para tanto, ele precisava do apoio de pelo menos 13 vereadores, o correspondente a 2/3 da Câmara Municipal local, que conta com um total de 19 vereadores, porque elas traziam consigo um parecer favorável do TCM (CF, art. 31, § 2º)¹. Daí, ele fez pelo menos duas reuniões com o maior número de vereadores possível. A primeira foi na casa de seu irmão Neudes e a segunda na sua própria casa, estrategicamente, no dia 07.10.2013, véspera da votação das contas na Câmara Municipal. Como forma de convencimento do maior número de vereadores possível, ele prometeu a liberação de benesses para os quem votassem de acordo com a orientação do governo e tomada de benesses já existentes para aqueles que não seguissem essa orientação. Até aqui, tudo bem. Faz parte do jogo da política esse toma lá dar cá.

Paralelamente corria na Câmara Municipal uma denúncia apresentada pelo cidadão conhecido popularmente por TUTU, inimigo declarado do ex-prefeito Samuel, com sérias implicações nas citadas contas, o que fez com que a sua Comissão de Finanças e Orçamento aprovasse um parecer recomendando a sua reprovação. Foi mais uma demonstração da força política do então prefeito municipal. Até aí nada estranho ao jogo pesado da política.

Ocorre que nesse ínterim surgiu um componente que maculava a situação jurídica do então prefeito Ronaldo Sampaio: a gravação de um fita pelo ex-prefeito Samuel, na qual o vereador Dárcio Luiz, velho aliado seu, afirma com uma voz bastante lúcida que o prefeito Ronaldo, na fatídica reunião do dia 07.10.2013, comprovou o voto dos nove vereadores promovidos, inclusive o dele, com a entrega pessoal de R\$ 50.000,00 para cada um deles, além da ameaça de tomar os empregos daqueles que não seguissem sua orientação.

Acontece, porém, que o único fato existente nos autos que ratifica o conteúdo dessa gravação foi a reprovação das citadas contas na sessão da Câmara Municipal realizada

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

no dia 21.10.2013, pelo placar de 14 a 5 (ata de fl. 228/235). Uma diferença de apenas 1 voto para o que havia dito o vereador Dárcio Luiz na gravação. Contudo, vale ressaltar que além dela não ser suficiente em si para tonar verdadeiro o conteúdo gravado, não posso deixar de reconhecer que a entrevista do ex-prefeito Samuel Araripe na rádio educadora desta cidade, no dia 08.10.2013, dizendo que alguns vereadores estavam lhe extorquindo para aprovar suas contas, sem dar o nome deles, gerou mais um fato político favorável essa reprovação. Isso porque, agora, quem passou a exigir a exige-la foi a própria população, porque só assim ela podia saber o nome dos vereadores que estavam extorquindo o ex-prefeito. Mas, ao contrário do prometido, Samuel se restringiu a divulgar na rádio a gravação, na qual o vereador Dárcio Luiz dizia, em síntese, que o prefeito Ronaldo tinha comprado cada um dos nove vereadores promovidos pelo valor individual de R\$ 50.000,00. Ou seja, o ex-prefeito Samuel acabou enganando a população cratense porque, mesmo tendo as suas contas reprovadas não voltou à rádio para dizer o nome dos vereadores que estavam lhe extorquindo para aprová-las.

A prova necessária para condenação pela prática de ato de improbidade administrativa deve robusta e irrefutável, consoante demonstra os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - TESE FIRMADA NO RE 852475/SP - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CONFIGURAR O ATO IMPROBO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000739-06.2010.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 30.04.2019) (TJ-PR - APL: 00007390620108160097 PR 0000739-06.2010.8.16.0097 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2019)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DE ICMS À EMPRESA - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS PARA A CONDENAÇÃO E IMPUTAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI Nº 8.429/92 AOS SERVIDORES PÚBLICOS APELADOS - CONDUTA IMPROBA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - EMPRESA BENEFICIADA PELO INCENTIVO FISCAL E SEUS SÓCIOS DE FATO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES TRIBUTÁRIOS QUE O ESTADO DEIXOU DE ARRECADAR EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE REGIME ESPECIAL - NECESSIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Não há como enquadrar os atos investigados pelo Ministério Público e que ensejaram o ajuizamento da presente ação civil pública, como ímparobos, por quanto ausente elemento de prova a indicar que houvesse intenção dolosa ou culposa dos servidores públicos de favorecer empresa com a concessão de benefício tributário sem que preenchesse os requisitos legais. Os beneficiários do Regime Especial irregularmente concedido, devem ressarcir integralmente os valores tributários que o Estado deixou de arrecadar. (TJ-MT - APL:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

00296822120058110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 23/08/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 03/09/2019)

Não foi isso que restou demonstrado em relação ao promovido Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos, razão pela qual deve ser absolvido da acusação que lhe foi imputada na inicial.

2.1.2. Rafael Aureliano Gonçalves Branco (Rafael Branco):

Conforme a inicial, Rafael Branco atuou como *longa manus* do prefeito Ronaldo Sampaio na execução do plano de compra dos nove vereadores promovidos para que eles desaprovassem a contas de governo do ano de 2009 do ex-prefeito Samuel Araripe.

As provas alusivas a essa conduta são exclusivamente testemunhais e restringem-se às seguintes declarações e depoimentos.

Roberto Pereira Anastácio (Bebeto) (fl. 894):

Que Rafael Branco era quem sempre ligava para os vereadores a mando de Ronaldo. Que o vereador Jales lhe falou que recebeu em sua casa a visita de Rafael Branco, que ofereceu R\$ 70.000,00 para ele votar pela reprovação das contas de Samuel. Que Rafael também foi na casa do vereador Guri e oferece a ele o valor de R\$ 36.000,00 para ele votar pela reprovação dessas contas. Que na acareação com Jales, Guri confirmou que havia recebido essa proposta. Que Guri tinha comprado um cavalo por R\$ 6.000,00 para o filho dele. Que a proposta de Rafael Branco era dar R\$ 36.000,00 mais o valor do cavalo, totalizando R\$ 42.000,00.

Jales Duarte Veloso (fl. 894):

Que recebeu na sua casa a visita de Rafael Branco e Laércio. Que Rafael Branco lhe ofereceu R\$ 70.000,00 para que a testemunha não fosse para sessão da Câmara que ia votar as contas de Samuel. Que Rafael disse que tinha R\$ 20 mil no bolso e mais R\$ Que Guri lhe disse que os dois lhe ofereceram dinheiro para votar contra Samuel.

Raimundo Soares da Silva (Guri) (fl. 894):

Que Rafael e Laércio estiveram na casa, mas apenas Laércio lhe ofereceu dinheiro. Ele perguntou em quem a testemunha votava, tendo respondido que era em Samuel. Aí Laércio disse que se a testemunha mudasse de opinião lhe dava R\$ 36 mil. Que Jales lhe disse que Rafael e Laércio tinha R\$ 70 mil a ele.

Minhas considerações:

As provas demonstram uma similaridade circunstancial entre os dois vereadores cooptados por Rafael Branco: ambos faziam parte da bancada fiel ao ex-prefeito Samuel Araripe, e como tais, naturalmente votariam pela aprovação de suas contas. Aí surge um questionamento: se objetivo da cooptação efetuada pelo acusado Rafael Branco era de fazer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

com que o vereador Jales Veloso não comparecesse à sessão da Câmara na qual as contas de Samuel seriam julgadas e o vereador Guri votasse pela desaprovação dessas contas, por que o voto valia apenas a metade do valor da ausência? Isso mesmo! Ao vereador Jales Veloso foi oferecido R\$ 70 mil para ele não comparecer à sessão da Câmara que julgaria as contas de Samuel, ao passo que ao vereador Guri foi oferecido apenas R\$ 36 mil para ele votar pela reprovação dessas contas. Isso implica numa nítida incongruência lógica. Porque, naturalmente, no caso, é muito mais fácil o traidor justificar sua traição ao seu líder político pela ausência do que pelo voto contrário, uma vez que, teoricamente, no primeiro caso o traidor pode apresentar uma série de justificativas plausíveis, tais como, doenças, imprevisto de última hora, compromisso inadiável, etc, ao passo que no segundo caso nada disso pode ser utilizado porque a traição é objetiva.

Assim sendo, entendo que as provas existentes contra Rafael Aureliano não apresentam a robustez e irrefutabilidade necessárias para firmarem um juízo de certeza de que ele realmente praticou a conduta que lhe foi imputada na inicial, razão pela qual deve ser absolvido.

2.1.3. Francisco Rivailldon Teles Braga e Francisco Laércio Teles Braga:

Nos termos da inicial, tratam-se de empresários locais do ramo de medicamentos com negócios milionários com a prefeitura municipal do Crato, e nesta condição, financiaram o valor de R\$ 450.000,00 ao prefeito Ronaldo Sampaio para que ele efetuasse a compra dos nove vereadores promovidos, ao preço de R\$ 50.000,00 cada um, com a finalidade de que estes votassem pela reprovação das contas de governo do ano de 2009 do ex-prefeito Samuel Araripe.

Quanto ao primeiro acusado (Rivailldon), o que existe de prova nos autos são as fotos onde ele aparece com o prefeito Ronaldo Sampaio e outras pessoas (fl. 380 a 395) e o depoimento das seguintes testemunhas:

Roberto Pereira Anastácio (Bebeto) (fl. 894):

Que Rivailldon e Laércio estavam na reunião na casa do Neudes, irmão do prefeito Ronaldo.

Quanto ao segundo acusado (Laércio) existe, além das mesmas fotografias, o depoimento das seguintes testemunhas:

Jales Duarte Veloso (fl. 894)

Que Laércio estava na reunião na casa do irmão do prefeito e perguntou em quem a testemunha votava, tendo respondido que era em Samuel. Que depois Laércio e Rafael foram na sua casa e ofereceram R\$ 70 mil para que a testemunha não fosse para sessão da Câmara que julgaria as contas de Samuel. Que Laércio ofereceu barreiro e calçamento. Que, em seguida eles disseram que na casa de Guri. Que depois Guri lhe disse os dois lhe ofereceram dinheiro para votar contra Samuel.

Raimundo Soares da Silva (Guri) (fl. 894):

Que Laércio foi na sua casa e disse que se a testemunha mudasse de opinião



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

para votar pela desaprovação das contas de Samuel ela dava R\$ 36 mil. Que Laércio estava com Rafael, mas quem fez a proposta foi Laércio.

Estas são aprovações mais relevantes nos autos para comprovar a conduta típica imputada aos promovidos Francisco Rivailldon e Francisco Laércio.

Minhas considerações

Nos últimos anos a grande imprensa tem mostrado cada vez mais o quanto é comum o envolvimento de empresários nos esquemas de corrupção perpetrados pelos agentes públicos de todas as esferas de governo. Tudo começa no financiamento da campanha eleitoral, cada vez mais cara, em que a origem dos recursos, em regra, tem sido o caixa dois das empresas, com o consequente caixa dois dos partidos políticos e dos candidatos. Uma vez eleito e no exercício da função eletiva, o agente público beneficiado trata de garantir o retorno do dinheiro que ele recebeu, geralmente através da contratação superfaturada de produtos, obras e serviços fornecidos e/ou prestados pelos seus financiadores de campanha. Isso tem feito com que o atual estágio da democratização no Brasil encontre na corrupção dos agentes públicos e das próprias instituições seu grande desafio para ampliação da legitimidade e da qualidade da democracia.²

No caso, as fotografias constantes dos autos mostram que os dois empresários promovidos (Rivailldon e Laércio) aparecem na companhia do prefeito Ronaldo Sampaio em diversas situações e eventos, que vão desde à campanha eleitoral do candidato Ronaldo até a inauguração de obras pelo prefeito Ronaldo. Isso pode ter contribuído de alguma forma para que eles tenham fechado contratos milionários de fornecimento de medicamentos ao município do Crato (fl. 414). Contudo, inexiste nos autos qualquer prova que possa revelar alguma irregularidade nessas operações. Da mesma forma inexiste prova de que eles tenham entregado qualquer valor em dinheiro ao prefeito Ronaldo para que este comprasse o voto de vereadores com a finalidade de conseguir a desaprovação das contas do ex-prefeito Samuel Araripe.

Quanto ao fato de Laércio ter tentado comprar os vereadores Jales Veloso e Guri, recorro ao mesmo raciocínio apresentado nos comentários sobre a atuação do promovido Rafael Branco. Como justificar que o primeiro recebeu uma proposta equivalente à metade do valor da proposta feita ao segundo, se eles estavam sempre em contato, podendo um para o outro a tentativa de suborno, e a contrapartida deste era muito mais difícil de justificar para o ex-prefeito Samuel, líder político dos dois? Para o vereador Jales foi proposto o valor de R\$ 70 mil para ele não comparecer à sessão da Câmara que julgaria as contas de Samuel. No entanto, para o vereador Guri foi proposto apenas R\$ 36 mil para ele votar contra Samuel. Não vejo lógica nessa discriminação. Isso me faz ter dúvida sobre a veracidade desses fatos.

Assim sendo, entendo que as provas existentes contra os promovidos Francisco Rivailldon Teles Braga e Francisco Laércio Teles Braga não apresentam a robustez e irrefutabilidade necessárias para firmarem um juízo de certeza de que eles realmente praticaram a conduta que lhes foi imputada na inicial, razão pela qual deve ser absolvido.

2.1.4. Pedro Eugênio Maia Moreira (Pedro Alagoano):

² AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (orgs.). Corrupção e sistema político no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 9.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

Consta da inicial que o vereador Pedro Eugênio além de receber do prefeito Ronaldo o valor de R\$ 50 mil para votar pela desaprovação das contas de Samuel, ainda fez o jogo duplo de tentar extorquir, na qualidade de líder do grupo dos nove vereadores promovidos, o ex-prefeito Samuel Araripe, com pagamento de valores como condição para que eles aprovassem suas contas de governo do ano de 2009.

Ouvido sobre estas acusações, o promovido **Pedro Eugênio** disse perante este juízo (fl. 956):

Que foi procurado pelo vereador Guer (cunhado de Samuel Araripe) por diversas vezes para votar pela aprovação das contas de Samuel. Que estava na Câmara com o vereador Luiz Carlos quando chegou o vereador Guer chamando para se encontrar com Samuel na AABEC. Que disse não ia porque não tinha o que falar com Samuel. Que diante da insistência de Guer foi com Luiz Carlos. Que lá Samuel insistiu para testemunha dizer o que podia fazer por ele. Que depois da gravação do vereador Dárcio tem certeza de que estava sendo gravado porque Davi ficava sempre muito perto da testemunha.

As demais provas existentes nos autos para comprovação dos fotos ora analisados são puramente testemunhais e se restringem às seguintes declarações do próprio Samuel Araripe e de seu filho Davi Cariri, abaixo consignados.

Samuel Vilar Alencar Araripe (fl. 894):

Que teve uma reunião em Fortaleza com os vereadores Pedro Alagoano, Luciano Saraiva, Celso dos Frangos, Marquinho do Povão e Geur, a pedido deles. Na oportunidade, o vereador Pedro Alagoano, dizendo falar em nome do grupo formado por dez vereadores, pediu-lhe uma ajuda financeira como condição para aprovar suas contas de governo do ano de 2009, alegando que o prefeito Ronaldo queria que elas fossem desaprovadas. Que houve mais uma reunião em Fortaleza e duas em Juazeiro do Norte com o vereador Pedro Alagoano e outros vereadores do citado grupo, também a pedido deles. Que em todas eles, o vereador Pedro Alagoano voltou a pedir ajuda financeira para aprovar suas contas, chegando a dizer numa delas a seguinte frase: "Samuel, tire essa jararaca do bolso." Que diante da iminência de desaprovação de suas contas, marcou com o prefeito Ronaldo uma reunião para o dia 07.10.2013, na AABEC, desta cidade. No entanto, ele não compareceu, mas mandado em seu lugar o seu Secretário de Governo, Rafael Branco (segundo promovido). Que além dele, estiveram presentes nessa reunião os vereadores Luiz Carlos (presidente da Câmara) e Pedro Alagoano. Que na oportunidade Pedro Alagoano voltou a insinuar no sentido do pagamento da já citada ajuda financeira como condição para aprovar suas contas na sessão da Câmara do dia seguinte. Que o declarante descartou essa possibilidade, tendo, em resposta, o vereador Pedro Alagoano emborcado uma garrafa de água mineral, o que o declarante entendeu como sendo uma mensagem no sentido de que suas contas seriam mesmo reprovada.

Davi França Dantas Cariri (fl. 984):

Que o vereador Pedro Alagoano lhe informou que estava sendo pressionado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

por Ronaldo para desaprovar as contas de Samuel. Ele falava em nome de um grupo. Dizia que se Samuel lhe desse um valor eles votariam contra o prefeito Ronaldo, porém, se Samuel não cedesse, eles seguiriam Ronaldo. Que havia comentários de que Pedro Alagoano falava em nome de 9 com o vereador Guer, para que este os levasse a uma reunião com Samuel em Fortaleza. Que a testemunha teve uma conversa com Pedro Alagoano, que falou numa ajuda financeira de Samuel. Depois ficou sabendo que esses vereadores foram a Fortaleza falar com Samuel. Que antes da reunião na casa do prefeito, houve uma reunião na AABEC com Samuel, onde a testemunha estava presente. Que Samuel tinha vindo de Fortaleza para uma reunião com o prefeito Ronaldo, mas, lá aparecerem os vereadores Pedro Alagoano, Luiz Carlos (presidente da Câmara) e Rafael Branco. Nessa conversa Pedro Alagoano mencionou novamente a ajuda financeira. Ele gesticulou com as mãos, mas Samuel disse que não aceitava pagar nada. Ai Pedro Alagoano emborcou a garrafa d'água na mesma sinalizando que Samuel ia mesmo ter suas contas reprovadas.

Minhas considerações

Embora um tenha sido ouvido como declarante (Samuel Araripe) e o outro como testemunha (Davi Araripe), tratam-se de pai e filho, respectivamente. Portanto, com certeza, têm interesse em comum, o que contribuiu para que apresentassem versões semelhantes do que foram indagados perante este juízo. Mas, o que realmente chama a atenção é o fato de Samuel Araripe ter gravado o vereador Dárcio Luiz dizendo que tinha recebido R\$ 50 mil do prefeito Ronaldo para votar contra suas contas, e não ter gravado o vereador Pedro Alagoano lhe pedido propina durante quatro oportunidades diferentes: duas em Fortaleza e duas aqui na região. Além disso, ressalto que restou comprovado que Samuel Araripe foi às rádios dizer que estava sendo extorquido por alguns vereadores, e se comprometeu de dizer o nome deles se suas contas fossem reprovadas. E de fato elas foram, mas ele nunca voltou às rádios para cumprir sua promessa. Isso fragiliza sobremaneira suas declarações e o depoimento de seu filho Davi.

Assim sendo, entendo que as provas existentes contra o promovido Pedro Eugênio Maia Moreira não apresentam a robustez e irrefutabilidade necessárias para firmarem um juízo de certeza de que ele realmente praticou a conduta que lhe foi imputada na inicial, razão pela qual deve ser absolvido.

2.1.5. Demais vereadores promovidos:

Consta da inicial que os vereadores Francisco Hebert Pereira Bezerra (Nando), Celso Oliveira Rodrigues (Celso dos Frangos), Luciano Saraiva Faustino, Dárcio Luiz de Sousa, Antônio Marcos Januário de Souza (Marquinho do Povão), Henrique Antônio Brito Leite (Henrique Leite), Nágila Maria Rolim Gonçalves, José Pedro da Silva (Galego da Batateira), receberam, cada um, o valor de R\$ 50 mil do prefeito Ronaldo Sampaio para que eles reprovassem as contas de governo do ano de 2009 do ex-prefeito Samuel Araripe.

A única prova existente nos anos com algum peso contra os promovidos é a gravação que o ex-prefeito Samuel Araripe fez do vereador Dárcio Luiz. Contudo, conforme demonstrado nos comentários do item 1.1., onde analisei a situação do promovido Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos, para o qual remeto o leitor, tal prova não foi considerada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

suficiente para firmar a condenação de qualquer dos promovidos.

Assim sendo, entendo que as provas existentes contra os oito vereadores em apuro não apresentam a robustez e irrefutabilidade necessárias para firmarem um juízo de certeza de que eles realmente praticaram a conduta que lhes foi imputada na inicial, razão pela qual deve ser absolvido.

2.2. Das ações cautelares inominadas preparatórias

Quanto às ações cautelares apenas (processo nº 31400-83.2014.8.06.0071 e 31834-72.2014.8.06.0071), registro que os pedidos liminares, consistentes na quebra do sigilo bancário de todos os promovidos, foram deferidos. Além disso, posteriormente, os promovidos concordaram com o objeto de tais pedidos (fl. 956), deixando, assim, apresentarem fatos incontrovertido. Por conseguinte, o pedido de ambas as ações deve ser julgado procedente.

III. DECISÃO

Isto posto, **julgo totalmente improcedente** o pedido constante da ação principal de improbidade administrativa (processo nº 32447-92.2014.8.06.0071) e **procedente o pedido** constante das duas ações cautelares inominadas preparatórios (processos nº 31400-83.2014.8.06.0071 e 31834-72.2014.8.06.0071). Por conseguinte, extinguo os três feitos com resolução mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se com baixa.

Crato/CE, 16 de junho de 2020.

Jose Batista de Andrade
Juiz de Direito - Titular